SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087657 - CE (2023/0261612-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
		CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - CE012346
		THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS - CE028457
		ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
		MARIA YASMIN SÍRIO PINHEIRO - CE050217
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser "incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário, anterior à impetração, por meio de precatório ou de RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*" (AgInt no REsp 2133241/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em DJe de 3/10/2024, DJe de 30/9/2024).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58767221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: c164ba7a-f3b8-4c19-8654-35d5893ba70c

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: c164ba7a-f3b8-4c19-8654-35d5893ba70c

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087657 - CE (2023/0261612-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
		CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - CE012346
		THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS - CE028457
		ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
		MARIA YASMIN SÍRIO PINHEIRO - CE050217
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser "incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário, anterior à impetração, por meio de precatório ou de RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*" (AgInt no REsp 2133241/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em DJe de 3/10/2024, DJe de 30/9/2024).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 740/748, na qual, em sede de reconsideração, não conheci de seu recurso especial em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

Na petição de seu agravo interno, a parte defende que o referido óbice sumular seria inaplicável, especialmente porque (e-STJ fls. 762/763):

> ao reduzir o debate à indevida "cobrança" em sede mandamental, o decisum singular obliterou a distinção clássica entre condenação a pagamento de valores pretéritos, incompatível com o writ, e provimento declaratório apto a amparar, doravante, a restituição segundo o rito constitucional. Essa omissão gera desalinhamento com a Súmula 213/STJ, que reputa cabível a segurança

Documento eletrônico VDA57132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 8385b2b8-40a5-4207-b5d3-02c8a4162dad

> para reconhecimento do direito à compensação e com a própria lógica de tutela adequada e proporcional do direito líquido e certo, reclamando o restabelecimento da coerência jurisprudencial pelo colegiado.
> Adequando essa lógica ao caso discutido, a manutenção do entendimento monocrático projeta um efeito sistêmico indesejado ao esvaziar a utilidade do mandado de segurança como via de controle de legalidade tributária ao impedir que seu resultado útil, a declaração do direito, possa, quando for o caso e por livre opção do contribuinte, ser satisfeito pelo regime de precatórios, sem que isso transmute o writ em ação de cobrança. A reapreciação colegiada, portanto, não apenas corrige a premissa equivocada, como também preserva os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da primazia do julgamento de mérito, assegurando que o contribuinte obtenha a tutela declaratória pleiteada e que, a partir dela, possa exercer legitimamente sua escolha de satisfação patrimonial, nos exatos limites traçados pela Constituição e pela jurisprudência de regência.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 771).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, não conheci recurso especial manejado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fl. 491/492):

> TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MANDAMENTAL. RESTITUIÇÃO DE IPI. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
> 1. Trata-se de apelação interposta pelo particular em face de sentença que julgou improcedente o pedido. A decisão, tomada em sede de cumprimento de sentença, determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição, entendendo que: "não existem verbas sucumbenciais a executar, por se tratar de mandado de segurança. Ademais, o direito reconhecido em favor da parte impetrante deverá ser exercitado mediante requerimento de compensação de créditos tributários a ser formulado exclusivamente na esfera administrativa tributária".
> 2. Em suas razões recursais, o apelante relata que se trata de cumprimento de sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0009041-42.2012.4.05.8100, a qual teve como objeto o reconhecimento de permissão para receber os selos de controle do IPI independentemente do pagamento da quantia exigida pela Secretaria da Receita Federal, bem como que lhe fosse autorizada a restituição (via compensação tributária) das quantias pagas indevidamente por força do recolhimento indevido de tais importâncias ocorridas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso da ação. Requereu-se o cumprimento do título executivo com a expedição de precatório da União no valor de R$ 2.058.168,03 (dois milhões, cinquenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), referente ao crédito total.
> 3. O recorrente afirma que a sentença entendeu pela necessidade de indeferimento da petição inicial, porque fundada em título judicial que não

Documento eletrônico VDA57132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 8385b2b8-40a5-4207-b5d3-02c8a4162dad

assegura a restituição dos valores recolhidos indevidamente por precatório. Defende que a possibilidade de execução por precatório de decisão de Mandado de Segurança que garantiu à parte o direito de compensar os indébitos tributários constitui entendimento consolidado no STJ, o qual entende a compatibilização das suas Súmulas 213 e 461, sendo que a primeira reconhece a possibilidade de uso do Mandado de Segurança como instrumento para ter o direito de compensação declarado e a segunda afirma a possibilidade de o direito de compensação ser exercido por meio de precatório. Pugna pelo prosseguimento do feito executivo com a expedição da respectiva ordem de pagamento.

4. SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA promoveu cumprimento de decisão judicial transitada em julgado requerendo a expedição de ofício ao presidente do tribunal para expedição de Precatório no valor de R$ 2.058.168,03 (dois milhões, cinquenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e três centavos), referente ao pagamento indevido da "taxa de selo do IPI".

5. O acórdão do TRF5 entendeu que: "[...] O STJ, ao julgar o REsp 1.111.164/BA sob a sistemática de recurso repetitivo, decidiu que, no que se refere ao mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Como se observa, apenas se tratando a impetração aos limites da Súmula 213/STJ, caso dos autos, há de ser reconhecido o direito de compensar, não se fazendo necessária prova pré-constituída. Juízo de retratação exercido para negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reconhecendo-se o direito da parte impetrante a obter os selos de controle de IPI, independentemente de qualquer cobrança, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhido [...]".

6. No caso, o magistrado decidiu que o direito reconhecido em favor da parte impetrante deverá ser exercitado mediante requerimento de compensação de créditos tributários a ser formulado exclusivamente na esfera administrativa tributária.

7. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ), sendo título executivo judicial, podendo "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ)".

8. A sentença concedida em ação mandamental não autoriza o pagamento de valores atinentes a momento anterior à impetração da segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Entretanto, o contribuinte pode executar os valores indevidamente recolhidos após a impetração, ainda que a decisão mandamental não tenha determinado expressamente a devolução dessas parcelas.

9. A Segunda Turma entende que: "em que pese ter sido reconhecido o direito à compensação/repetição do indébito tributário apurado no quinquídio anterior à impetração por acórdão proferido em mandado de segurança transitado em julgado, sendo facultado ao contribuinte optar pela compensação administrativa ou pela repetição via requisitório (precatório ou RPV), tem-se que caso o contribuinte faça a opção de devolução pela via do precatório, restringe-se a repetição do indébito apenas aos valores indevidamente

Documento eletrônico VDA57132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 8385b2b8-40a5-4207-b5d3-02c8a4162dad

> recolhidos após o ajuizamento da ação mandamental, haja vista a vedação de produção de efeitos pretéritos imediatos nessa sede, ante os termos das Súmulas 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ambas do STF. É o que ocorre no caso dos autos, inexistindo, assim, óbice para assegurar o exercício da opção pela restituição por meio de expedição de precatório, dado que o apelante restringe sua pretensão aos valores indevidamente recolhidos após o ajuizamento da ação mandamental" (TRF5, Processo nº 0810361-32.2021.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgado em . 25/01/2022).
> 10. Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução apenas no que se refere aos valores eventualmente devidos entre a impetração da segurança e o cumprimento de sentença.

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão agravada, a controvérsia recursal limita-se a saber se seria viável a expedição de precatório para satisfazer indébito tributário ou pretensão compensatória garantida em sede de mandado de segurança.

A resposta é dúplice: negativa, em relação ao período anterior ao ajuizamento da ação mandamental; e positiva, em relação ao período posterior.

Com efeito, está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de ser "incabível a utilização do mandado de segurança para se pleitear a restituição do indébito tributário, anterior à impetração, por meio de precatório ou de RPV, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*" (AgInt no REsp 2133241/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em DJe de 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Na mesma orientação:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE OBTER A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PRETÉRITO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *mandamus*.
> 2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp 2073298/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022).
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COMPREENSÃO DO TEMA

Documento eletrônico VDA57132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 8385b2b8-40a5-4207-b5d3-02c8a4162dad

N. 1.262/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ONDE FEITA A RESTITUIÇÃO OU O RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE (DINHEIRO).

1. Sob o aspecto material, em matéria tributária, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de repetição de indébito (ação de cobrança). Desta forma, a concessão da segurança, via de regra, não permite o reconhecimento de créditos do contribuinte relacionados a indébitos tributários pretéritos (quantificação) e também não permite a execução via precatórios ou requisições de pequeno valor - RPV's. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.949.812/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 02.10.2023; AgInt no REsp. n. 1.970.575/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 08.08.2022; Súmula n. 269/STF; Súmula n. 271/STF.

2. Consoante a Súmula n. 213/STJ, o mandado de segurança é meio apto a afastar os óbices formais e procedimentais ao Pedido Administrativo de Compensação tributária. Nessas condições, ele pode sim, indiretamente, retroagir, pois, uma vez afastados os obstáculos formais a uma compensação já pleiteada administrativamente (mandado de segurança repressivo), todo o crédito não prescrito outrora formalmente obstado poderá ser objeto da compensação. Do mesmo modo, se a compensação for pleiteada futuramente (mandado de segurança preventivo), todo o crédito não prescrito no lustro anterior ao mandado de segurança poderá ser objeto da compensação. Em ambas as situações, a quantificação dos créditos (efeitos patrimoniais) ficará a cargo da Administração Tributária, não do Poder Judiciário.

3. Quanto ao Pedido Administrativo de Ressarcimento, o mandado de segurança constitui a via adequada para o reconhecimento de créditos escriturais (fictícios, premiais, presumidos etc.) referentes a tributos sujeitos à técnica da não cumulatividade, desde que obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes repetitivos: REsp. n. 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010; REsp. n. 1.111.148-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

4. Em flexibilização das Súmulas n. 269 e 271/STF, o mandado de segurança é meio apto a quantificar o indébito constante de Pedido Administrativo de Compensação tributária , desde que traga prova pré-constituída suficiente para a caracterização da liquidez e certeza dos créditos, não sendo admitida a repetição administrativa em dinheiro ou a repetição via precatórios. Precedentes repetitivos: REsp. n. 1.111.164/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13.05.2009 e REsp. n. 1.365.095/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.02.2019.

5. Muito embora a sentença mandamental tenha, em alguma medida, eficácia declaratória, a ("O contribuinte pode optar por receber, por Súmula n. 461/STJ meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") em nenhum momento se referiu ao mandado de segurança e em nenhum momento permitiu a restituição administrativa em espécie (dinheiro). Por tais motivos, a sua aplicação ao mandado de segurança se dá apenas mediante adaptações: 1ª) somente é possível a compensação administrativa; 2ª) jamais será permitida a restituição administrativa em (espécie) dinheiro ou 3ª) o pagamento via precatórios/RPV. A restituição permitida é aquela que se opera dentro do procedimento de

Documento eletrônico VDA57132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 8385b2b8-40a5-4207-b5d3-02c8a4162dad

> compensação apenas já que a essa limitação se soma aqueloutra das Súmulas n. 269 e 271/STF, que vedam no mandado de segurança a possibilidade da restituição administrativa em espécie (dinheiro) ou via precatórios.
> 6. Realizado o julgamento do Tema n. 1.262/STF da repercussão geral, em não havendo notícia da expressa superação dos enunciados sumulares 269 e 271 do STF que vigem há décadas - conforme o exige o §4º, do é de art. 927, CPC/2015, se presumir que permaneçam em vigor, devendo ser obedecidos na forma do art. 927, IV, também do CPC/2015. Assim, a leitura do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das referidas súmulas e da jurisprudência deste STJ que veda, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's.
> 7. No caso concreto, em 7 de dezembro de 2006, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo - SINDILOJAS impetrou Mandado de Segurança Coletivo (0026776-41.2006.4.03.6100) visando ao reconhecimento do direito de seus associados recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS excluindo de suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC, tendo obtido julgamento favorável em decisão transitada em julgado em 19 de setembro de 2018. A Corte de Origem também autorizou o pagamento do indébito tributário oriundo de decisão concessiva da ordem, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, o que contraria os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
> 8. Acórdãos no mesmo sentido: REsp. n. 2.062.581/SP; REsp. n. 2.070.249/SP e REsp. n. 2.079.547/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 06.02.2024.
> 9. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido.
> (REsp 2135870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

Vale ressaltar, por fim, que apenas está a ser negada, no presente julgamento, a possiblidade de recebimento via precatório das parcelas do indébito tributário anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, não o próprio direito à compensação nele já reconhecida.

Nada há no agravo interno, portanto, que justifique a alteração desse entendimento.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57132210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:23:14
Código de Controle do Documento: 8385b2b8-40a5-4207-b5d3-02c8a4162dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.087.657 / CE

Número Registro: 2023/0261612-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08165109120214058100 816510912021405810O

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
	CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - CE012346
	THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS - CE028457
	ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
	MARIA YASMIN SÍRIO PINHEIRO - CE050217
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088
	CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - CE012346
	THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS - CE028457
	ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
	MARIA YASMIN SÍRIO PINHEIRO - CE050217
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SÃO BRAZ INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: JURACI MOURÃO LOPES FILHO - CE014088

Documento eletrônico VDA58140391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:00
Código de Controle do Documento: 94cc7933-3980-43ce-8479-c713bbfc8b41

CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - CE012346
THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS - CE028457
ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - CE034932
MARIA YASMIN SÍRIO PINHEIRO - CE050217

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:00
Código de Controle do Documento: 94cc7933-3980-43ce-8479-c713bbfc8b41